

## **Aula 00**

*DPE-PA (Defensor Público) Reta Final -  
2021 (Pós-Edital) Em PDF*

**Autor:**

30 de Agosto de 2021

## Sumário

Considerações Iniciais .....	2
Direitos Difusos e Coletivos .....	2
1 - <i>Pílulas Estratégicas de Doutrina</i> .....	3
2 - <i>Vade-Mécum Estratégico</i> .....	6
3 – <i>Questões Comentadas</i> .....	17
Direito Civil .....	26
1 - <i>Pílulas Estratégicas de Doutrina</i> .....	26
2 - <i>Vade-Mécum Estratégico</i> .....	28
3 – <i>Questões Comentadas</i> :.....	40
Considerações Finais.....	42



# AULA 00 - RETA FINAL DPE-PA

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, queridas alunas e queridos alunos! Como estão os estudos por aí?

Eu sou o Professor **Gustavo Fernandes**, Juiz de Direito Substituto do TJDFT desde 2017, aprovado para diversos concursos, entre eles para Promotor de Justiça do MPGO e Juiz Federal do TRF-4. Sou mestrando em Direito Constitucional pelo IDP, com especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público pela FESMPDFT, além de autor de obras jurídicas e professor de Direito Constitucional e Administrativo em diversos cursos e instituições, com destaque para o Curso de Pós-graduação em Direito Público da Escola da Magistratura do DF.

Vocês podem entrar em contato pelo fórum do curso ou ainda pelo instagram:

[@gustavo\\_fernandes\\_sales](https://www.instagram.com/gustavo_fernandes_sales)

Especificamente no presente curso **RETA FINAL EM PDF - DPE-PA**, atuo como Professor-Tutor, responsável pela **elaboração do Cronograma** de Estudos até o dia da prova, bem como pela **seleção de materiais** que comporão cada um dos PDFs a serem estudados.

Daremos início à nossa primeira semana de estudos!!!

Hoje, nosso PDF abordará as seguintes matérias:

MATÉRIA	ASSUNTO	MOTIVAÇÃO
<b>Direitos Difusos e Coletivos</b>	1 Teoria constitucional dos direitos difusos e coletivos. 1.1 Interesse público e privado. 1.2 Interesse público primário e secundário. 1.3 Interesses difusos, coletivos e individual homogêneos. 1.4 A defesa judicial dos interesses transindividuais.	-Incidência <b>média</b> ;
<b>Direito Civil</b>	1 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 1.1 Vigência, aplicação, obrigatoriedade, interpretação e integração das leis. 1.2 Aplicação das leis no tempo. 1.3 Aplicação das leis no espaço.	-Incidência <b>altíssima</b> ;

## DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Nosso foco de estudo, de hoje será o seguinte ponto do edital:



**Ponto 1.** 1 Teoria constitucional dos direitos difusos e coletivos. 1.1 Interesse público e privado. 1.2 Interesse público primário e secundário. 1.3 Interesses difusos, coletivos e individual homogêneos. 1.4 A defesa judicial dos interesses transindividuais.

Caras alunas e caros alunos, futuros Defensores Públicos da DPE-PA! Vamos adentrar, efetivamente, no estudo dos nossos temas de hoje. E partiremos de um tema que abarca conhecimentos basilares e estruturantes de um raciocínio jurídico apurado, que, por vezes, nos ajuda a acertar questões, mesmo quando não somos muito familiarizados no assunto.

Não bastasse **média incidência** e a **importância estrutural** da matéria, seu estudo é essencial para a compreensão da disciplina como um todo.

Por fim, para que seu estudo de reta final fique ainda mais completo, incluirei os conceitos mais relevantes, buscando-os, em sua maioria, na **Aula 00 de Direitos Difusos e Coletivos** do Professor Rodrigo Vaslin, a qual vocês poderão consultar para maiores aprofundamentos.

Em razão das características do ponto em comento, o estudo contará com **Pílulas Estratégicas de Doutrina, Excertos do Vade-mécum Estratégico e Questões Comentadas**.

## 1 - PÍLULAS ESTRATÉGICAS DE DOCTRINA

Faremos nosso estudo de Direito Civil em Reta Final a partir, principalmente, das **Aulas do Professor Rodrigo Vaslin**, no Curso Regular, extraindo conceitos, classificações e o instrumental teórico necessário à compreensão e melhor assimilação (e memorização) dos diplomas normativos.

Chamo a atenção de vocês para o fato de que, eventuais observações ou considerações a serem feitas por mim, estarão **identificadas com a presente formatação sombreada**.

Vejamos as lições fornecidas pelo Professor Rodrigo Vaslin (Aula 00 – Direitos Difusos e Coletivos):

### Conceito

○ Direito Processual Civil é o **ramo do direito público consistente no conjunto de normas (regras e princípios) que regulam a função jurisdicional, o exercício da ação e o processo, com o fim de prestar a tutela devida em face de uma pretensão civil**.

○ Direito Processual Coletivo é aquele instaurado em face de um **legitimado autônomo**, em que se postula um **direito coletivo lato sensu** ou se afirma a existência de **uma situação jurídica coletiva passiva** (objeto do processo), com o fito de obter um **provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo ou um determinado número de pessoas (coisa julgada)**



## Neoconstitucionalismo

- ✓ Marco histórico: Pós 2ª Guerra Mundial
- ✓ Marco filosófico: pós-positivismo
- ✓ Marco jurídico: força normativa da constituição, nova interpretação, expansão da jurisdição constitucional

## Neoprocessualismo

- Teoria das fontes: teoria dos princípios; jurisprudência como fonte; mudança na técnica legislativa.
- Teoria das normas: distinção entre texto e norma; atividade criativa; proporcionalidade e razoabilidade.
- Processo civil e Direito Constitucional: força normativa da Constituição; teoria dos direitos fundamentais; expansão da jurisdição constitucional

## Surgimento e Evolução do Direito Coletivo

### ↪ No Mundo

- Na família romano-germânica (civil law), o antecedente mais remoto das ações coletivas era a ação popular romana.
- No direito anglo-saxão (common law) há casos de demandas coletivas já no século XII, mas sua sistematização começa a aparecer no fim do século XVII, após o surgimento do instrumento denominado Bill of Peace.
- Nos Estados Unidos, o instrumento precursor foi a Rule 23 das Federal Rules of Civil Procedure, norma responsável pela criação, em 1938, e posteriormente reformada em 1966, das Class Actions.

### ↪ No Brasil

- 1ª fase: Abrange o período colonial, o Império e parte da República, no qual é possível observar uma absoluta prevalência da esfera individual na tutela de direitos.
- 2ª fase: Esta fase, inaugurada com a Constituição de 1934, foi marcada pela proteção taxativa dos direitos massificados e contou com avanços no plano dos direitos coletivos. Ex1: a Carta de 1934 foi a primeira que incorporou direitos de 2ª geração (sociais, econômicos e culturais). Ex2: a ação popular veio a ser prevista na CRFB/1934. Ex3: Lei da Ação Popular (Lei 4717/65). Ex3: Lei Nacional da Política do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81); Ex4: Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85).
- 3ª fase: Somente a partir da CRFB/88 que foi inaugurada a terceira e atual fase, marcada pela tutela jurídica irrestrita, integral e ampla de direitos, com a finalidade precípua de conferir



efetividade aos direitos fundamentais. i- Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90); ii- Lei 7853/89 - pessoas portadoras de deficiência; iii- Lei n. 7.913/89 - Lei de Defesa dos Investidores do Mercado de Valores Mobiliários; iv- Lei 8069/90 - ECA; v- Lei 8492/92 - improbidade administrativa; vi- Lei 10471/03 - estatuto do idoso; vii- Lei 10671/03 - estatuto do torcedor; viii- Lei 12016/09 - Lei do Mandado de Segurança; ix- Lei n. 12.529/2011 - Lei de Defesa da Ordem Econômica; x- Lei 12846/13 - anticorrupção; xi- Lei 13.300/16 - mandado de injunção.

### Microsistema Coletivo

- ✓ Projetos para um Código Novo
  - a) Código de Processo Coletivo Modelo para Países de Direito Escrito - Projeto Antônio Gidi (CM-GIDI)
  - b) Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América (CM-IIDP) ;
  - c) Anteprojeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual (CBPC-IBDP) ;
  - d) Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos (CBPC - UERJ/UNESA), coordenado pelo Prof. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes .

- ✓ Formas de Aplicação do Direito Coletivo

- O que ocorre nos casos de divergência dentro do núcleo duro?

Prevalece a LACP, que, em seu artigo 21, remete ao CDC, “no que for cabível”;

- E o que ocorre nos casos de divergência entre normas do núcleo duro e normas fora do núcleo duro?

Deve-se aplicar, primeiro, as leis específicas. Apenas na hipótese de omissão da lei específica que se busca subsídio no núcleo duro (LACP e CDC).

- Se estamos aplicando a LACP e o CDC ao caso concreto, mas, ao analisar um instituto (ex: prescrição, reexame necessário etc.), verificamos que as normas do núcleo duro nada dizem a respeito.

O que faremos? Pela própria noção de microsistema, vamos *buscar do preceito nas outras leis que compõem o microsistema da tutela coletiva*.

- Se não houver previsão alguma dentro do Microsistema, podemos aplicar o CPC, mas desde que sua aplicação não contrarie os princípios do processo coletivo.

- Fontes e Competência

Doutrina clássica	Doutrina moderna
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fonte formal <u>imediate</u>: Lei <i>lato sensu</i>.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fonte formal <u>imediate</u>: lei <i>lato sensu</i>, princípios, Jurisprudência (mais</li> </ul>



<ul style="list-style-type: none"> <li>Fonte formal <u>mediata</u>: analogia, costumes e princípios gerais do direito (art. 4º, LINDB).</li> </ul>	<p>especificamente os precedentes vinculantes).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Fonte formal <u>mediata</u>: analogia, costumes</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Fonte não formal: doutrina e jurisprudência</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Fonte não formal: doutrina</li> </ul>

○ Competência privativa da União em matéria processual (art. 22, I, CRFB) e comum para Direito Material Coletivo. Vedação para medida provisória (62, §1º, I, “a”, da CRFB)

## 2 - VADE-MÉCUM ESTRATÉGICO

### Constituição Federal

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

 (DPE-AL - 2017) (DPE-MA - 2015) (DPE/PR - 2017)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

 (DPE/PR - 2017) (DPE/SP - 2019)

 A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. (**Súmula Vinculante 46**)

 **Afigura-se inconstitucional norma estadual que impõe a obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. Eis que compete à União legislar sobre direito do trabalho. (ADI 3.671, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020)**

 **Afigura-se inconstitucional norma estadual que impõe a obrigatoriedade de doação de alimentos com prazo de validade próximo ao fim. Eis que compete à União legislar sobre o direito civil. (DI 5.838, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-11-2019, P, DJE de 9-12-2019)**

 **Afigura-se inconstitucional norma estadual que estabeleceu isenção ampla para determinados usuários da produção intelectual, permitindo a utilização gratuita de obras alheias (privadas) por parte das instituições filantrópicas, as associações, as fundações e entidades oficialmente declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos. Eis que compete à União legislar sobre direito civil. (ADI 5.799, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019)**

 **É inconstitucional norma estadual que impõe a prestação de serviço de segurança em estabelecimento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento. Eis que restou violada a competência legislativa da União para legislar sobre o direito civil, bem como violou a livre iniciativa. (ADI 451, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P, DJE de 9-3-2018)**



-  **Afigura-se inconstitucional lei estadual que dispensa o pagamento de juros e multas de tributos e títulos obrigacionais vencidos no período de paralisação por greve. Eis que compete à União legislar sobre direito civil. (ADI 3.605, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 30-6-2017, P, DJE 13-9-2017)**
-  **A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos Estados-membros. (ADI 1.807, rel. min. Dias Toffoli, j. 30-10-2014, P, DJE de 9-2-2015)**
-  **Viola a reserva de lei para dispor sobre norma de direito comercial voltada à organização e estruturação das empresas públicas e das sociedades de economia mista norma constitucional estadual que estabelece número de vagas, nos órgãos de administração das pessoas jurídicas, para ser preenchidas por representantes dos empregados. (ADI 238, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 24-2-2010, P, DJE de 9-4-2010)**
-  **À lei estadual não é lícito, a pretexto de definir a competência da vara especializada, imiscuir-se na esfera privativa da União para legislar sobre regras de prevalência entre juízos (arts. 78 e 79 do CPP), matéria de caráter processual (art. 22, I, da CRFB). (ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013)**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

-  (DP-DF- 2019) (DPE-AC - 2017) (DPE-AP - 2018) (DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2018) (DPE-MT - 2016) (DPE/PE - 2018) (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015)

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

-  **É inconstitucional lei estadual que disciplina a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa da matriz geral estabelecida pelo Código Tributário Nacional. (ADI 4.845, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-2-2020, P, DJE de 4-3-2020)**
-  **Embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores – incentivo fiscal. (ADI 442, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 28-5-2010)**

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

-  **O STF fixou que as custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre custas dos serviços forenses. (ADI 3.260, rel. min. Eros Grau, j. 29-3-2007, P, DJ de 29-6-2007)**

V - produção e consumo;





(DPE-AP - 2018) (DPE-MG - 2019) (DPE/SC - 2017)

É permitido ao legislador estadual, no exercício de sua competência concorrente complementar, dispor sobre a permissão de consumo de bebidas alcoólicas com teor alcoólico inferior a 14% dentro dos estádios. Eis que não restaram afrontadas as normas gerais definidas pela legislação federal (Lei 13.671/2003). ([ADI 6.193](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 6-3-2020, P, DJE de 2-4-2020)



Tratando-se de norma de natureza de direito do consumidor do serviço de telecomunicações e havendo conflito entre a disciplina federal e a estadual, deve aquela prevalecer. A norma federal, nestes casos, serve à homogeneidade regulatória, afastando a competência dos Estados. ([ADI 5.568](#), rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019)



Extrapolou os limites da competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor e educação (art. 24, inciso V e IX, CF) lei estadual que proíbe a cobrança pelos estabelecimentos de ensino por provas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, bem como fixa a impossibilidade de os estudantes serem impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio. ([ADI 3.874](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019)



Não extrapola os limites da competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor lei estadual que impõe o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato. ([ADI 4.908](#), rel. min. Rosa Weber, j. 11-4-2019, P, DJE de 6-5-2019)



Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. ([ADI 5.745](#), rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 7-2-2019, P, DJE de 19-2-2019.)



Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. ([ADI 5.961](#), rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2018, P, DJE de 26-6-2019)



A obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento é norma suplementar de proteção aos consumidores dos serviços bancários no Estado de São Paulo, que se encontra em harmonia com as normas gerais previstas na Lei federal 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, e no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/1990). ([ADI 4.633](#), rel. min. Luiz Fux, j. 6-12-2018, P, DJE de 8-4-2019)



É inconstitucional, por extrapolação de competência concorrente para legislar sobre matérias de consumo, lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual. ([ADI 5.158](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 6-12-2018, P, DJE de 20-2-2019)



VI - **florestas**, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do **meio ambiente** e **controle da poluição**;



(DPE-ES - 2016) (DPE-MG - 2019)

**A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna.** ([ADI 5.996](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, *DJE* de 30-4-2020)



**Afigura-se constitucional Lei Estadual que regulamentou a cobrança pelo uso da água.** Embora a União detenha a competência exclusiva para 'instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso' (art. 21, XIX, da CF/88), além de competência privativa para legislar sobre águas (art. 22, IV, da CF/88), não se há de olvidar que aos estados-membros compete, de forma concorrente, legislar sobre proteção ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, CF), o que inclui, evidentemente, a proteção dos recursos hídricos. ([ADI 3.336](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2020, P, *DJE* de 6-3-2020)



**A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras.** ([ADI 5.312](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 25-10-2018, P, *DJE* de 11-2-2019)



**O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).** ([RE 586.224](#), rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, *DJE* de 8-5-2015)

VII - **proteção ao patrimônio** histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;



(DPE-AP - 2018)

VIII - **responsabilidade** por **dano ao meio ambiente**, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



(DPE-AC - 2017) (DPE-AP - 2018) (DPE-ES - 2016) (DPE-MA - 2018)



**É inconstitucional lei estadual que estabeleça diferenças nos serviços de cadastro de dados de proteção ao crédito que não sejam compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor.** ([ADI 3.623](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-10-2019, P, *DJE* de 4-11-2019)

IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)



(DPE-MG - 2019) (DPE/SP - 2019)



**A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes.** ([ADI 4.060](#), rel. min. Luiz Fux, j. 25-2-2015, P, *DJE* de 4-5-2015)

 **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.** ([ADI 4.167 ED-AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 27-2-2013, P, *DJE* de 9-10-2013)

X - **criação, funcionamento e processo** do **juizado de pequenas causas**;

XI - **procedimentos em matéria processual**;

 (DPE-MT - 2016) (DPE/SC - 2017)

 **É constitucional lei estadual que disciplina a homologação judicial de acordo alimentar nos casos específicos em que há participação da Defensoria Pública, não estabelecendo novo processo, mas a forma como esse será executado.** ([ADI 2.922](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, *DJE* de 30-10-2014)

 **A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da CF de 1988.** ([ADI 2.886](#), rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 3-4-2014, P, *DJE* de 5-8-2014)

 **O inquérito civil é procedimento pré-processual que se insere na esfera do direito processual civil como procedimento, à semelhança do que sucede com relação ao inquérito policial em face do direito processual penal. Daí, a competência concorrente prevista no art. 24, XI, da CF.** ([ADI 1.285 MC](#), rel. min. Moreira Alves, j. 25-10-1995, P, *DJ* de 23-3-2001)

XII - **previdência social, proteção e defesa da saúde**;

 **A Lei fluminense 5.517, de 2019, ao vedar o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, não extrapolou o âmbito de atuação legislativa, usurpando a competência da União para legislar sobre normas gerais, nem exacerbou a competência concorrente para legislar sobre saúde pública, tendo em vista que, de acordo com o federalismo cooperativo e a incidência do princípio da subsidiariedade, a atuação estadual se deu de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional.** ([ADI 4.306](#), rel. min. Edson Fachin, j. 20-12-2019, P, *DJE* de 19-2-2020)

 **As regras da CF que dispõem sobre aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são normas gerais de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros.** ([ADI 4.696](#), rel. min. Edson Fachin, j. 30-6-2017, P, *DJE* de 14-9-2017)

XIII - **assistência jurídica e Defensoria pública**;

 (DP-DF- 2019) (DPE-AC - 2017) (DPE-BA - 2016) (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015) (DPE/SC - 2017) (DPE/SP - 2015)

XIV - **proteção** e integração social das **pessoas portadoras de deficiência**;

 (DPE-AC - 2017)

XV - **proteção à infância e à juventude**;

 (DPE/SC - 2017)

 **A Lei Estadual 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFRB, ‘proteção à infância e à juventude’. (ADI 6.039-MC, rel. min. Edson Fachin, j. 13-3-2019, P, DJE de 1º-8-2019)**

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das **polícias civis**.

 **Afigura-se constitucional lei estadual que fixa como exigência para a nomeação do Chefe da Polícia que o indicado seja não só delegado de carreira, assim como determina a Constituição Federal, como também esteja na classe mais elevada. Eis que os Estados poderão disciplinar os critérios de acesso ao cargo de confiança, desde que respeitado o mínimo constitucional. (ADI 3.062, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-9-2010, P, DJE de 12-4-2011)**

§ 1º No âmbito da **legislação concorrente**, a **competência** da **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

 (DP-DF- 2019) (DPE-AP - 2018) (DPE-MA - 2018) (DPE-MT - 2016)

§ 2º A **competência da União** para legislar sobre **normas gerais não exclui** a **competência suplementar dos Estados**. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

 (DP-DF- 2019) (DPE-AP - 2018) (DPE-MA - 2018) (DPE-MT - 2016) (DPE/RO - 2017) (DPE/SP - 2019)

§ 3º **Inexistindo lei federal** sobre normas gerais, os **Estados** exercerão a **competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

 (DP-DF- 2019) (DPE-MA - 2018) (DPE-MT - 2016) (DPE/PR - 2017) (DPE/RN - 2015)

§ 4º A **superveniência de lei federal** sobre normas gerais **suspende** a **eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário**. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

 (DP-DF- 2019) (DPE-MA - 2018) (DPE-MT - 2016) (DPE/RN - 2015)

Art. 62. Em **caso** de **relevância e urgência**, o **Presidente da República** poderá **adotar medidas provisórias, com força de lei**, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

 **Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a**



medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. **Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia.** ([ADI 5.709](#), [ADI 5.716](#), [ADI 5.717](#) e [ADI 5.727](#), rel. min. Rosa Weber, j. 27-3-2019, P, *DJE* de 28-6-2019)

 **A conversão de medida provisória em lei não prejudica o debate jurisdicional sobre o atendimento dos pressupostos de admissibilidade desse espécime de ato da ordem legislativa.** ([ADI 3.330](#), rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, *DJE* de 22-3-2013)

 **Somente se admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente.** ([ADI 2.527 MC](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, *DJ* de 23-11-2007)

 **Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.** ([ADPF 216](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-3-2018, P, *DJE* de 23-3-2020)

§ 1º É **vedada** a edição de **medidas provisórias sobre matéria**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

 (DPE-AL - 2017) (DPE-MA - 2018) (DPE-MG - 2019) (DPE-MT - 2016) (DPE/PE - 2018) (DPE/PR - 2017)

I – **relativa a**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

 (DPE-AL - 2017) (DPE-MA - 2018) (DPE-MG - 2019)

b) **direito penal, processual penal e processual civil**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

 **É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o FGTS e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.** ([ADI 2.736](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 8-9-2010, P, *DJE* de 29-3-2011)

## Código de Processo Civil

### CAPÍTULO I

#### DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.





(DPE/RS - 2018) (DPU-2017)

Art. 2º **O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial**, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º **Não se exclui** da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.



(DPE-AP - 2018)

§ 1º **É permitida** a arbitragem, na forma da lei.



A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição. **(Súmula 485, STJ)**

§ 2º **O Estado promoverá, sempre que possível**, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º **As partes têm** o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º **Aquele que** de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.



(DPE/PE - 2018)

Art. 6º **Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si** para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º **É assegurada** às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.



(DPE/RS - 2018) (DPU-2017)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, **o juiz atenderá aos fins sociais e** às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.



(DPE-MA - 2018)

Art. 9º **Não se proferirá decisão contra** uma das partes **sem que ela seja previamente ouvida**.



(DPE-AC - 2017) (DPE-MG - 2019) (DPE/RN - 2015) (DPU-2017)

Parágrafo único. O disposto no caput **não se aplica**:



 (DPE-AC - 2017)

I - à tutela provisória de urgência;

 (DPE-AC - 2017)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

 (DPE-AC - 2017) (DPE-AL - 2017)

III - à decisão prevista no art. 701 .

 (DPE-AC - 2017)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício**.

 (DPE-AC - 2017) (DPU-2017)

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

 (DPE-MA - 2018)

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º **Estão excluídos da regra** do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932 ;



V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, **salvo** quando houver **necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução**;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II .

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;



V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

 (DPE-ES - 2016)

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

## Código de Defesa do Consumidor

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

 (DP-DF- 2019) (DPE-AL - 2017) (DPE-ES - 2016) (DPE-PA - 2015) (DPE/RN - 2015)

Parágrafo único. A **defesa coletiva** será exercida quando se tratar de:

 (DP-DF- 2019)

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

 (DP-DF- 2019) (DPE-ES - 2016) (DPE/R0 - 2017)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

 (DP-DF- 2019) (DPE-ES - 2016) (DPE/R0 - 2017)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



(DP-DF- 2019) (DPE-AC - 2017) (DPE-AL - 2017) (DPE-ES - 2016)

## 3 – QUESTÕES COMENTADAS

As questões comentadas a seguir expostas também foram extraídas da Aula 00 – Direitos Difusos e Coletivos, do Professor Rodrigo Vaslin.

### Q1. . FUNDEP/DPE-MG – Defensor Público/2019

Analise as seguintes afirmativas referentes aos princípios aplicáveis ao Direito Processual Civil.

I. Não se considera “decisão surpresa” ou “decisão de terceira via” aquela que, à luz do ordenamento jurídico nacional, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais.

II. No modelo cooperativo de processo, a gestão do procedimento de elaboração da decisão judicial é difusa, já que o provimento é o resultado da manifestação de vários núcleos de participação, ao mesmo tempo em que todos os sujeitos processuais cooperam com a condução do processo.

III. Por meio do contraditório, as partes têm o condão de delimitar a atividade decisória aos limites do pedido (princípio da congruência ou da adstrição), coibindo o julgamento não apenas fora e além do pedido, mas, inclusive, em desconformidade com a causa de pedir.

IV. A defesa técnica no processo civil é prescindível para assegurar às partes, ao longo de todas as etapas do procedimento, a chamada “competência de atuação”, diretamente relacionada ao exercício pleno dos princípios da ampla defesa, da isonomia e do contraditório.

Nesse contexto, pode-se afirmar:

- a) Todas as afirmativas estão corretas.
- b) Todas as afirmativas estão incorretas.
- c) Estão corretas as afirmativas I e IV apenas.
- d) Estão incorretas as afirmativas I e IV apenas.

### Comentários

A alternativa **D está correta**.

O item **I está incorreto**. A regra é a obrigatoriedade de o juiz ouvir as partes antes de prolatar suas decisões, inclusive se essas versarem sobre matérias sobre as quais se possa decidir de ofício (art. 10, CPC), a exemplo das condições da ação (ex: ausência de interesse de agir ou legitimidade); pressupostos processuais (ex: litispendência, coisa julgada, competência etc.) ou pressupostos recursais (preparo, regularidade formal etc.).

**Obs1:** há exceções em nosso ordenamento, em que decisões liminares (sem ouvir o réu) são permitidas. Ex1: art. 9º, parágrafo único (tutela de urgência, ação monitória, tutela de evidência nas hipóteses dos incisos II e III, art. 311); Ex2: embargos de terceiro (art. 678); Ex3: ação



possessória (art. 562); Ex4: segundo a lei (art. 332, § 1º c/c art. 487, II), seria possível o juiz reconhecer prescrição e decadência de ofício, sem ouvir as partes, o que é criticado pela doutrina.

O item **II está correto**. O modelo cooperativo é aquele em que não há protagonismos em sua condução, sendo esta compartilhada, cooperativa, de modo que partes e juiz, sem protagonismos, sem assimetrias, conduziram o processo, a exemplo do saneamento compartilhado (art. 357, §3º, CPC). No momento da decisão, o juiz decidiria, mas a condução do processo seria compartilhada, sem submeter o juiz à vontade das partes e nem as partes à vontade do juiz.

O item **III está correto**. A regra da congruência ou regra da correlação entre o pedido e a sentença consiste no dever de a decisão judicial guardar identidade com o objeto litigioso, formado pelo pedido e causa de pedir. Afinal, foi só sobre aquele objeto que as partes debateram e que vigorou o contraditório.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Assim, o princípio da **congruência, correlação** ou **adstrição** impõe que o juiz não ultrapasse os limites do pedido, isto é, não julgue *extra* ou *ultra petita*, bem como não julgue aquém do pedido (*citra petita*).

**Veremos ao longo do curso que o princípio da congruência, no Processo Coletivo, é flexibilizado.**

DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA . **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A TUTELA JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.** DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO DOS POUPADORES DE REAVER OS NUMERÁRIOS. FORNECIMENTO DE LISTA E CONVOCAÇÃO DOS BENEFICIADOS ATRAVÉS DA INTERNET E DE JORNAIS LOCAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. OFENSA CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO GENÉRICA A SER REALIZADA NA INTERNET. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 2. Na liquidação de ação civil pública deve o juiz buscar o resultado prático assegurado na sentença, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito dos beneficiários da demanda. **3. O conceito de decisão extra petita e o princípio da demanda devem ser analisados no âmbito do direito processual coletivo, que ampliou os poderes do julgador para permitir a maior efetividade do provimento jurisdicional concedido na ação coletiva. Doutrina.** 4. Não é extra petita e não ofende o princípio da demanda a decisão que determina a divulgação da sentença através da internet e de jornais locais de grande circulação, para que os poupadores beneficiados com o ressarcimento dos expurgos inflacionários em contas-poupança decorrentes de planos econômicos governamentais tomem ciência do decisum e providenciem a execução do julgado. 5. O contrato bancário está fundado numa operação de confiança entre banco e cliente, com a garantia do sigilo prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001: as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados , estando inseridos nessa proteção os dados cadastrais dos usuários de serviços bancários. 6. A existência de decisão favorável aos interesses dos poupadores de determinada instituição financeira não autoriza o Poder



Judiciário tornar públicos os dados cadastrais deles, especialmente em ação civil pública ajuizada por instituição de defesa do consumidor, cuja propositura pode ocorrer sem a anuência da parte favorecida. 7. A satisfação do crédito bancário, de cunho patrimonial, não pode se sobrepor ao sigilo bancário, instituto que visa proteger o direito à intimidade das pessoas, que é direito intangível da personalidade. 8. A planilha com os dados cadastrais dos poupadores deverá permanecer em segredo de justiça, com acesso restrito ao Poder Judiciário. 9. A divulgação do resultado do decisum deverá ser feita sem a menção dos dados específicos de cada poupador, bastando a intimação genérica de "todos os poupadores do Estado de Mato Grosso do Sul que mantinham cadernetas de poupança na instituição financeira requerida", no período fixado na sentença genérica. Precedente. 10. O NCPC estabeleceu a publicação de editais pela rede mundial de computadores como regra, constituindo-se na atualidade o meio mais eficaz da informação atingir um grande número de pessoas, substituindo a custosa publicação impressa. A obrigação de fazer que foi imposta ao banco depositário não é intuito personae, personalíssima ou infungível, o que autoriza o próprio Poder Judiciário a publicar o edital com o resultado da sentença genérica somente na rede mundial de computadores, nos termos do disposto no art. 257, II e III, do NCPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), fluindo da data da publicação única, excluída a determinação para divulgar o decisum nos jornais locais de grande circulação. 11. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp. 1.285.437/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 2.6.2017).

O tribunal pode reduzir o valor evidentemente excessivo ou desproporcional da pena de multa por ato de **improbidade administrativa** (art. 12 da Lei 8.429/1992), **ainda que na apelação não tenha havido pedido expresso para sua redução.**

Apesar da regra da correlação ou congruência da decisão, prevista nos arts. 128 e 460 do CPC/1973 (arts. 141 e 492 do CPC/2015), pela qual o juiz está restrito aos elementos objetivos da demanda, **entende-se que, em se tratando de matéria de Direito Sancionador e revelando-se patente o excesso ou a desproporção da sanção aplicada, pode o Tribunal reduzi-la, ainda que não tenha sido alvo de impugnação recursal.** STJ. 1ª Turma. REsp 1293624-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5/12/2013 (Info 533).

O item **IV está incorreto.** A defesa técnica, em regra, não é dispensável (=prescindível) no processo civil. Tanto é que, como requisito de validade do processo está a capacidade postulatória, detida por advogados regularmente inscritos na OAB, procuradores, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Ademais, em algumas hipóteses, diante do sujeito indefeso, nomeia-se a Defensoria Pública para atuar como curadora especial.

## Q2. FCC/DPE-PR – Defensor Público/2017

Considere:

I. Em termos de direitos individuais homogêneos, representa maior abrangência da tutela o sistema de exclusão (opt-out), em que os interessados são automaticamente atrelados à decisão coletiva, se não houver manifestação.

II. No Brasil, com a redemocratização e o fortalecimento dos órgãos judiciários, o legislador adotou medidas de cunho restritivo do direito de ação e previsão de mecanismos de autocomposição. Contudo, não se verificou a edição de nenhuma lei a tratar do processo coletivo, por se entender o processo individual mais célere.

III. Atualmente, com o recrudescimento das relações de massa, multiplicando-se as lesões sofridas pelas pessoas, as ações coletivas cumprem o papel de propiciar que a totalidade, ou, pelo menos, uma quantidade significativa da população, alcance seus direitos.



IV. Ainda hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, as ações coletivas permanecem sendo tratadas apenas por leis extravagantes desprovidas de unidade orgânica.

Acerca da tutela coletiva, está correto o que se afirma APENAS em

- a) III e IV.
- b) II e III.
- c) I e II.
- d) I e IV.
- e) I, III e IV.

### Comentários

A alternativa E está correta.

O item I está correto. A questão afirma que representa maior abrangência da tutela o sistema de exclusão (opt-out), em que os interessados são automaticamente atrelados à decisão coletiva, se não houver manifestação.

Sim, claro, pois, no silêncio, poderão ser atingidos pela tutela coletiva.

Contudo, muito cuidado, pois essa regra vigora para as class action norte-americanas.

No Direito Brasileiro, ocorre o contrário, isto é, o sujeito tem que **manifestar expressamente que quer fazer parte da abrangência da tutela coletiva (opt in), sendo que seu silêncio será presumido como exercício do direito ao opt out.**

Vejam as palavras de Cléber Masson, Adriano e Landolfo Andrade:

Caso a ação seja admitida na forma de uma class action, ou seja, obtenha a certificação (certification), os interessados devem ser notificados sobre a existência do processo. Essa notificação é denominada fair notice. Uma vez cientificados, **se não se opuserem expressamente, estarão sujeitos aos efeitos da futura sentença e de sua coisa julgada, tendo adotado, tacitamente, uma postura de opt-in.** Poderão, em vez disso, tempestivamente requerer sua exclusão desses efeitos, exercendo o direito de opt-out, ou, ainda, integrar a lide como litisconsortes. Outra oportunidade de opt-out deve ser concedida aos interessados na hipótese de ser celebrado um acordo durante o processo, mas antes de sua homologação judicial.

Nas ações civis públicas para defesa de interesses individuais homogêneos também existe um mecanismo de controle da submissão dos interessados aos efeitos dos julgados, mas **ele opera “às avessas” da sistemática estadunidense: se lá a extensão dos efeitos da sentença a terceiros decorre automaticamente da inércia dos interessados, aqui ela depende de sua conduta ativa.**

**De fato, no Brasil, se o interessado já houver ajuizado uma ação individual, somente poderá ser beneficiado pelos efeitos de futura sentença em uma ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos, caso, no prazo de 30 dias depois de ter ciência da existência dessa ação coletiva, requeira a suspensão de sua ação individual (CDC, art. 104).** Pode-se dizer, nessa hipótese (guardadas as devidas diferenças em relação ao sistema norte-americano), que se previu um mecanismo assemelhado a um direito de opt-in. Por sua vez, **se o interessado permanecer inerte, estar-se-ia valendo de seu direito de opt-out, de modo que não será beneficiado pela futura sentença.**



O item **II está incorreto**. Ao contrário do que se afirma, a partir do processo de redemocratização e de fortalecimento do poder judiciário, o direito de ação – e de autocomposição - passou a ser cada vez ampliado, e não restringido.

Ademais, outras leis foram editadas a fim de disciplinar o processo coletivo, dentre elas a lei da ação civil pública (lei n<sup>o</sup> 7.347/85), o código de defesa do consumidor (lei n<sup>o</sup> 8.078/90), lei do mandado de segurança (lei n<sup>o</sup> 12.016/09), entre outras, justamente por considerar que o processo individual não é tão célere e adequado para a tutela coletiva.

O item **III está correto**. Na sociedade de risco<sup>1</sup>, o avanço técnico-econômico promoveu o acesso de grande parte da população aos bens de consumo, mas também fez com que riscos sociais, políticos, econômicos e industriais tomassem proporções cada vez maiores. Os problemas se tornam cada vez mais massificados, abrangentes.

Essa coletivização, segundo João Paulo Lordelo, justifica-se por três motivos:

**i) existência de bens de titularidade indeterminada**

Segundo Masson, Landolfo e Adriano Andrade<sup>2</sup>, a massificação dos conflitos sociais fez surgir direitos subjetivos de 2<sup>a</sup> geração (culturais, econômicos, sociais, trabalhistas) e de 3<sup>a</sup> geração (meio ambiente, paz, desenvolvimento etc.), situando-se no meio caminho entre interesse público (não pertencem ao estado – interesse público secundário, tampouco coincidem necessariamente com o bem comum<sup>3</sup>) e o privado (não pertencem exclusivamente a nenhum indivíduo).

**ii) bens ou direitos individuais cuja tutela individual não seja economicamente aconselhável;**

Ex1: Banco X desconta 50 centavos de todos os seus correntistas. Visualizando o caso individualmente, não vale a pena um indivíduo demandar o Banco. Todavia, coletivamente, faz todo o sentido.

Ex2: Consumidor percebe 100 ml a menos no suco X. Mesma *ratio* do exemplo acima.

**iii) economia processual**

Ex1: Demanda sobre expurgos inflacionários. Pode ser que a tutela individual seja até possível e viável economicamente, mas é melhor tratar milhares de casos em um único processo que ter decisões diversas para a mesma situação.

Diante desses problemas, percebeu-se<sup>4</sup> que alguns conceitos já estavam ultrapassados, incompatíveis com os conflitos de massa e com a tutela dos direitos de titularidade indeterminada, porquanto voltados apenas para o processo de partes individualizadas.

O item **IV está correto**. De fato, as ações coletivas são regulamentadas por diversas leis esparsas que, consideradas em conjunto, formam um microsistema do processo coletivo.

<sup>1</sup> Conceito desenvolvido pelo sociólogo alemão Ulrich Beck.

<sup>2</sup> Op. Cit.,

<sup>3</sup> Como afirmam os autores, por vezes, podem coincidir com o bem comum, como no caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

<sup>4</sup> DIDIER, Fredie; ZANETI, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**, 7<sup>a</sup> ed., Juspodivm: Salvador, 2012, vol. 4, p. 36.



Até hoje, porém, não foi formado um Código de Processo Coletivo.

### Q3. CESPE/DPE-MA – Defensor Público/2011

Acerca da tutela dos direitos difusos e coletivos, assinale a opção correta.

- a) Mesmo que a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos não represente relevante interesse social, o MP poderá promovê-la, em razão de expressa disposição legal.
- b) A existência, na CF, de um capítulo próprio para os direitos coletivos evidencia uma categoria especial dos direitos fundamentais.
- c) Os direitos sociais, como a liberdade de associação profissional e sindical, são caracterizados como direitos coletivos.
- d) O MP possui disponibilidade sobre o conteúdo material da ação civil pública, bem como disponibilidade sobre a própria ação.
- e) Os direitos individuais homogêneos decorrem de origens distintas, ou seja, derivam de relações jurídicas diversas, mas podem ser tutelados por ações coletivas.

### Comentários

A alternativa **correta** é a **letra C**.

Após a 2ª Guerra Mundial, com a Internacionalização dos Direitos Humanos e a profusão de tratados e estudos sobre o tema, a Conferência proferida por Karel Vasak (jurista francês, de origem checa), no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França), em 1979, também entrou para a história.

Na ocasião, Vasak<sup>5</sup> classificou os direitos humanos em três gerações, cada uma com características próprias, e as associou a cada uma das palavras do lema da Revolução Francesa liberdade, igualdade e fraternidade (*liberte, egalité et fraternité*).

A 1ª geração seria composta por direitos referentes à liberdade.

A 2ª geração retrataria os direitos de igualdade.

A 3ª geração se consubstanciaria nos direitos atinentes à solidariedade social (fraternidade).

No caso da 2ª geração, pleiteando uma igualdade material (tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades)<sup>6</sup>, os direitos sociais, econômicos e culturais foram cada vez mais reivindicados.

<sup>5</sup> VASAK, Karel. "For the Third Generation of Human Rights: The Rights of Solidarity", Inaugural lecture, Tenth Study Session, International Institute of Human Rights, July 1979. In: VASAK, K. (ed). The international dimension of human rights. Paris: Unesco, 1982, v. I e II.

<sup>6</sup> No direito constitucional, diz-se que a igualdade se expressa em **três dimensões**: a) a igualdade formal: igualdade perante a lei e na lei – art. 5º, caput, CRFB; b) a igualdade material: expressa de forma elucidativa por Boaventura de Souza Santos "Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades". Prevista na CRFB em seu art. 3º, I e III. Ex:



Exemplos de direitos sociais: salário-mínimo, férias, limite de jornada de trabalho, **liberdade de associação profissional e sindical**, licença-maternidade; licença-paternidade; seguro contra acidente de trabalho, moradia, lazer etc. (arts. 6º a 11, CRFB/88), direito à saúde, educação, previdência social (CRFB/88, arts. 196 a 214)

Exemplos de direitos econômicos: livre concorrência, função social da propriedade, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, tratamento favorecido da empresa de pequeno porte etc. (art. 170, CRFB/88).

Exemplos de direitos culturais: valorização, difusão e proteção das manifestações culturais, proteção às culturas populares, sobretudo das minorias (ex: indígenas, afro-brasileiras); proteção ao patrimônio cultural brasileiro (registro, tombamento, desapropriação) etc. (arts. 215 e 216, CRFB/88).

A **alternativa A está incorreta.**

Súmula 601, STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos **difusos, coletivos** e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Corte Especial, aprovada em 7/2/2018, DJe 14/2/2018.

A súmula foi uma concretização do pensamento já assente nos Tribunais no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ativa para intentar ação civil pública para defesa de:

a) qualquer direito difuso:

b) qualquer direito coletivo *stricto sensu*;

**c) direitos individuais homogêneos desde que:**

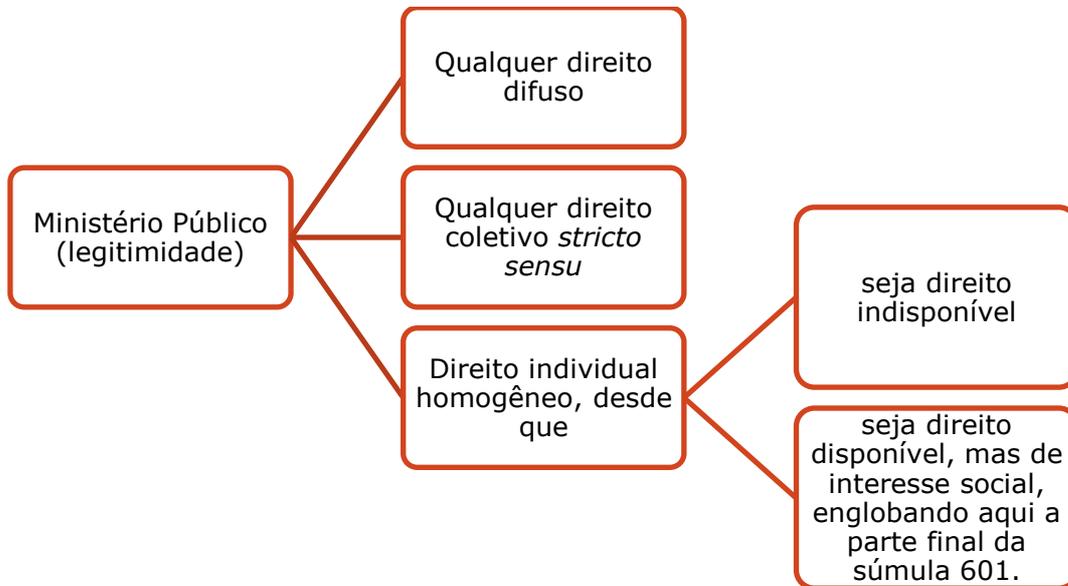
i- sejam direitos **indisponíveis** OU

ii- sejam direitos disponíveis de **interesse social** (aqui incluída a parte final da súmula “*DIH dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público*”, como é o caso de ação que discute a legalidade da tarifa de transporte público – STJ, 1ª Turma, REsp nº 929.792/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, d.j. 18/02/2016)

---

aplicada para justificar cotas em concursos públicos. c) a igualdade como reconhecimento: significa o respeito que se deve ter para com as minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras, tendo por objetivo construir um mundo aberto à diferença (“*a difference-friendly world*”). Prevista na CRFB, em seu art. 3º, IV.





A **alternativa B está incorreta**. Não há na Constituição Federal um capítulo somente para direitos coletivos. Estes estão inseridos no Capítulo I do Título II que trata Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

A **alternativa D está incorreta**. Como o MP está em legitimação extraordinária – nome próprio, mas defendendo interesse alheio, não pode dispor do direito material. Portanto, não pode transacionar sobre o **conteúdo material da demanda**.

Ademais, quanto à disponibilidade ou não da ação, veremos em aulas futuras o princípio da indisponibilidade mitigada.

O processo coletivo, dada a relevância social dos direitos defendidos, **não poderá ser abandonado e dele não poderá desistir sem justo motivo**.

O abandono ou a desistência da demanda, em regra, não gera extinção sem resolução do mérito. Gera, em sua grande maioria, sucessão processual.

**Ex1:** art. 5º, §3º, LACP.

Art. 5º, § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

O MP vai retomar a ação abandonada e vai analisar se houve “abandono infundado” ou não;

**Ex2:** Art. 9º, Lei da Ação Popular.

Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

Se o cidadão abandonar, será publicado edital para que venha novo cidadão para dar sequência à demanda. Se não vier novo cidadão, o MP dará seguimento à ação.

A **alternativa E está incorreta**.

CDC, Art. 81, parágrafo único, III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



#### Q4. CESPE/DPE-SP – Defensor Público/2009

Em relação às políticas de ação afirmativa de caráter racial no âmbito do acesso ao ensino superior, dentre os argumentos expostos a seguir, favoráveis e desfavoráveis, NÃO é correto do ponto de vista do direito constitucional positivo afirmar que

a) contrariam o princípio da igualdade porque o critério de raça não pode ser considerado distinção, já que biologicamente só existe o ser humano. E tanto isto é verdade que as formas de identificação racial dos programas de ação afirmativa pecam pela falta de razoabilidade (v.g: auto-identificação)

b) concretizam o princípio da igualdade porque, independentemente da lei não poder estabelecer a igualdade, já que, em verdade, esta é um fato político, é dever do Estado proporcionar os meios através dos quais os negros poderão, agindo, ascender a esfera política, e um destes meios é o do acesso diferenciado ao ensino superior.

c) concretizam o direito social fundamental à assistência aos desamparados, face a forte relação da história do povo negro com a pobreza, devendo, portanto, ser entendida tal política como permanente, na medida em que se reconheça a inviabilidade de se resgatar a dignidade humana do negro, definitivamente prejudicada por conta das representações culturais desfavoráveis formuladas a partir da escravidão.

d) concretizam o princípio do devido processo legal em sentido material cumulado com diretrizes constitucionais do direito à educação, eis que o critério constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino, que é o da capacidade de cada um, deve ser articulado e temperado com o reconhecimento de que, face a forte relação da história do povo negro com a pobreza, para o que contribuem políticas públicas de educação básica deficientes, a capacidade não pode ser aferida apenas por critérios técnicos, mas também por critérios sociais.

e) contrariam o princípio do devido processo legal em sentido material, eis que violam o objetivo republicano de dever da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, sexo, raça, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Decerto, a única forma de discriminação positiva possível que daria fundamento a uma ação afirmativa particularizada é aquela destinada ao combate a pobreza, exatamente porque definida como objetivo republicano com viés de discriminação positiva.

#### Comentários

A **alternativa C está incorreta**. As ações afirmativas são políticas provisórias e não permanentes, que visam promover a igualdade material (direitos humanos de 2ª geração).

A própria convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial afirma que após terem sido alcançados seus objetivos, a manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais não se prosseguirão.

Decreto n. 65.810/69, art. 1º, parágrafo 4º. 4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.



## DIREITO CIVIL

**Ponto 1:** 1 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 1.1 Vigência, aplicação, obrigatoriedade, interpretação e integração das leis. 1.2 Aplicação das leis no tempo. 1.3 Aplicação das leis no espaço.

O **Ponto 1 do Edital da DPE-PA** diz respeito à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. É um tópico predominantemente **legal**, de alta incidência nas provas objetivas. A parte inicial da LINDB a respeito da vigência da norma e dos conflitos entre normas continua caindo com grande frequência nos certames.

Nosso ponto de hoje abrangerá: **Pílulas Estratégicas de Doutrina, Vade-mécum Estratégico e Questões objetivas**, não havendo a necessidade de tópico destacado para a jurisprudência, porque o nosso Vade-mécum já contempla a temática de forma satisfatória.

### 1 - PÍLULAS ESTRATÉGICAS DE DOCTRINA

As exposições a seguir tomam por base, principalmente, a **Aula 00** do Curso Regular do Professor Paulo H M Sousa. A utilização de outras fontes será expressamente destacada.

Ressalto, mais uma vez, que o **objetivo** deste tópico é fornecer as bases teóricas, conceitos, classificações, de **forma pontual e sintética**, compatível com o estudo de reta final, para que, com isso, vocês possam ter melhor compreensão e memorização da parte **legislativa**.

“O Direito brasileiro distingue **validade** e **vigência**, e, em alguma medida, **eficácia**. A lei pode ser válida, mas ainda pendente de vigência; bem como pode ser vigente, mas não eficaz”.

Vejamos cada um desses conceitos:

**-VIGÊNCIA:** “A vigência se relaciona com a **possibilidade** de o **aparato coercitivo** do Estado poder **ser acionado** em virtude da inobservância de uma norma válida, bem como ser exigida nas relações interprivadas. Em outras palavras, a vigência dá **exigibilidade aos comportamentos nela previstos**.”.

**-VALIDADE:** “A lei é válida quando aprovada de acordo com os requisitos estabelecidos pela CF/1988 e pelas normas infraconstitucionais pertinentes. A validade faz com que a norma entre no mundo jurídico e seja apta a atribuir efeitos jurídicos. Se inválida, a lei é nula, seguindo a teoria do fato jurídico, que veremos adiante.”.

**-EFICÁCIA:** “Por sua vez, a **eficácia da Lei está relacionada à possibilidade de a lei, uma vez válida, devidamente publicada e vigente, vir a surtir efeitos junto aos seus destinatários**. Nesse sentido, fala-se em eficácia da norma jurídica quando ela está completamente apta a regular situações e a produzir efeitos práticos junto aos seus destinatários.”.



“Alguns autores, no campo da eficácia, ainda fazem subdivisões, como é o caso de Paulo de Barros Carvalho. Por exemplo, distingue-se **eficácia jurídica** de **eficácia social**.”

**-REPRISTINAÇÃO:** (...) o que ocorre se uma norma for revogada por outra e, posteriormente, a segunda é também revogada, mas sem que norma nova seja imposta? O art. 2º, §3º deixa claro que **salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.**

**O inverso é chamado de repristinação, ou seja, o fato de a lei revogada ganhar novamente vigência.**

**>GRAUS DE RETROATIVIDADE DA NORMA.** Segundo o professor Paulo Sousa (Aula 00):

“A doutrina distingue a **retroatividade da norma jurídica em três graus: máxima, média e mínima.**

**-Retroatividade máxima,** ou restitutória, ocorreria quando a norma nova **alcança os ATOS** e os **EFEITOS dos atos ANTERIORES a ela.**

**-Já a retroatividade média** não atinge os fatos consumados, nem seus efeitos, mas apenas os **efeitos que ainda não se processaram,** ou seja, os efeitos **PENDENTES.**

**-Por fim, a retroatividade mínima,** temperada ou mitigada, não atinge nem os atos passados, nem os efeitos percebidos, nem os efeitos pendentes, mas **apenas os efeitos FUTUROS** do fato pretérito.”

O professor ainda adverte que, mesmo nas hipóteses em que a retroatividade é autorizada:

**“não pode** ela ocorrer **se violar** ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Para além de proteger tais situações, **a lei retroativa deve ter tal eficácia expressamente consignada.**

É o que ocorre com o **art. 2.035 do CC/2002**, que **permite a retroação (mínima)** das normas do Código aos **negócios jurídicos e demais atos jurídicos cujos efeitos se produzam depois da entrada em vigor do novo Código**, mesmo que tais atos tenham sido celebrados na vigência do CC/1916 e já tenham produzido efeitos durante sua vigência. A **exceção** é se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução do ato ou negócio em questão. Igualmente, o parágrafo único prevê que nenhuma convenção pode se confrontar com os princípios da função social da propriedade e do contrato, reputados de ordem pública.”. (Grifei).

**>CLÁUSULAS GERAIS e CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS:**

“A doutrina distingue as cláusulas gerais dos conceitos jurídicos indeterminados a partir de dois elementos. As **CLÁUSULAS GERAIS** teriam abertura tanto no conteúdo (preceito) quanto nos efeitos (consequente), ao passo que os **CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS** trariam abertura à colmatação apenas em relação ao conteúdo (preceito), já que os efeitos (consequente) estariam predeterminados em lei. As cláusulas gerais, dessa forma, absorveriam os conceitos jurídicos indeterminados (conceito, preceito) e abririam a norma ainda mais (efeito, consequente) ao arbítrio do julgador.



Segundo Rosa Maria Nery e Nery Junior, as **cláusulas gerais** seriam, assim, a **positivação dos princípios gerais do Direito**. Ou seja, poder-se-iam tomar as cláusulas gerais como princípios gerais do direito positivados. Nem sempre, porém, há consenso em como distinguir uma norma em cláusula geral ou conceito jurídico indeterminado.” (Grifei).

### >CLASSIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO QUANTO AO RESULTADO:

-**Interpretação Restritiva**: busca restringir o alcance da norma, de modo a não extrapolar os limites geralmente considerados da norma;

-**Interpretação Extensiva**: busca elasticar o sentido da norma a situações não subsumidas a ela de imediato, automaticamente;

-**Interpretação Sistemática**: busca dar sentido a uma norma dentro do contexto do sistema normativo;

-**Interpretação Analógica**: dá-se pela busca de elemento semelhante contido na norma, numa racionalidade lógico-decisional por dedução e indução;

- **Interpretação Autêntica**: é aquela na qual o intérprete é o próprio órgão que emanou a norma;

- **Interpretação Histórica**: busca analisar a norma no contexto no qual ela fora criada, com suas peculiaridades;

- **Interpretação Sociológica** pretende analisar a norma no contexto contemporâneo, com os atuais valores sociais;

-**Interpretação Teleológica**: Preocupada com os "fins" da norma, ou seja, o que se deve objetivar quando a implementação da lei. Presente no art. 5.

“A lacuna representa a incompletude do sistema jurídico, que não consegue prever soluções prévias para todos os fatos sociais. **As lacunas podem ser de três tipos: a) normativas**, quando ausente norma sobre determinado caso; **b) axiológicas**, quando ausente norma justa, vale dizer, norma há, mas, se for aplicada, sua solução será insatisfatória ou injusta; **c) ontológicas**, quando há norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais.”.

## 2 - VADE-MÉCUM ESTRATÉGICO

### LINDB – arts. 1º a 17

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei **começa a vigorar** em todo o país **quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada**.

 **Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente.** É inconstitucional o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito



aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566621, rel. min. Ellen Gracie, j. 04-08-2011, DJE 11-10-2011, repercussão geral)



Para que uma lei possa ter aplicação a fatos passados, precisa: (a) conter expressamente a disposição excepcionadora e (b) respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Quanto à eficácia retroativa das leis, que envolve a questão da sua força para regular fatos do passado (*facta praeterita*), assinale-se que, em regra, não é aceitável, tendo em vista a generalizada idéia de que as leis dispõem para o futuro, conforme assimilado pelo art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC), nestes termos: Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada. 7. Entretanto, como se observa nesse mesmo art. 1º da LICC, o sistema jurídico admite que a regra da vigência da lei após 45 dias de sua publicação seja excepcionada; isso quer dizer que o prazo de 45 dias poderá ser alterado para mais ou para menos, significando também que poderá ter aplicação retroativa (para regular fatos anteriores à sua edição), bastando que contenha a tal cláusula excepcionante. 8. Portanto, pode-se afirmar, seguramente, que a lei que contiver essa cláusula tem aplicação retroativa; a presença dessa ressalva, portanto, permite a conclusão de que a retroatividade normativa é possível ou é aceitável e admitida pelo ordenamento jurídico nacional, exigindo-se, como sua condição primária, que a lei emergente contenha a disposição excepcionante da sua normal aplicação *ad futurum*. 9. Entretanto, a presença do dispositivo que preveja a respectiva retroação, embora necessária, não se mostra suficiente à realização desse excepcional fenômeno jurídico, eis que, mesmo eventualmente contendo a cláusula que autorize a sua aplicação retroativa, impõe-se que essa retroatividade não infrinja o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada; o respeito a essa tríade é um autêntico dogma do Direito moderno, não se podendo desconhecer que se trata de preceito que põe a salvo as situações consolidadas, protegendo-as contra a inovação legislativa. Por conseguinte, duas serão as condições para que uma lei possa ter aplicação a fatos passados: (a) que contenha expressamente a disposição excepcionadora inserta no art. 1o. da LICC e (b) respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como vem proclamado no art. 6o., da mesma LICC. 12. Tendo em vista que a norma legal foi expressa quanto à retroatividade de apenas uma parte, entendendo não ser legítimo, por força de interpretação ou de investigação do fugidio conceito de vontade do legislador, afirmar-se a retroação total da norma, desprezando-se, a um só tempo, a sua própria dicção, a dicção do art. 1º. da LICC e a tradição do Direito Escrito, que apregoa a irretroatividade como regra, salvo se a lei contiver cláusula em contrário e, ainda assim, ressalve a trilogia que resguarda a segurança jurídica. (REsp 963680 RS, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30-10-2008)

§ 1º Nos **Estados, estrangeiros**, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia **três meses depois de oficialmente publicada**. (Vide Lei nº 1.991, de 1953) (Vide Lei nº 2.145, de 1953) (Vide Lei nº 2.410, de 1955) (Vide Lei nº 2.770, de 1956) (Vide Lei nº 3.244, de 1957) (Vide Lei nº 4.966, de 1966) (Vide Decreto-Lei nº 333, de 1967) (Vide Lei nº 2.807, de 1956) (Vide Lei nº 4.820, de 1965)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, **antes de entrar a lei em vigor**, ocorrer **nova publicação** de seu texto, destinada a **correção**, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores **começará a correr da nova publicação**.





(DPE/PR - 2017)

A lei corretiva para o saneamento de imperfeições técnicas ou erros materiais havidos em texto vigente no ordenamento jurídico observa, no silêncio da cláusula de vigência, a *vacatio legis* (vacância da lei) de 45 (quarenta e cinco dias). O deslinde da controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação retroativa de alíquota do Imposto de Importação, alterada em face de erro material na publicação da Resolução CAMEX nº 42, a qual foi posteriormente majorada por meio de correção (errata) publicada posteriormente à ocorrência do fato gerador do tributo. Observa-se que a referida resolução, apesar de não poder ser considerada como lei em sentido estrito, goza dos atributos de generalidade e abstração, que a impedem de ser considerada com mero ato administrativo. Assim, é plenamente aplicável o disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto-Lei 4.657/62 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC): 'Art. 1º (...) *Omissis* § 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. Quanto à ocorrência de eventuais erros cometidos em textos legais, observa Vitor F. Kumpel que estes podem ser qualificados como irrelevantes ou como substanciais. Esclarece o mencionado autor: 'O erro irrelevante é aquele que o juiz pode corrigir *ex auctoritate*, isto é, o juiz pode corrigir de ofício, tendo autoridade para isso, na medida em que o erro não apresente divergência na interpretação. Assim é o caso do Código Civil de 1916 quando ao tratar da hipoteca grafava a palavra remissão com dois 's', quando o correto era com 'ç', no sentido de resgate ou pagamento e não no sentido de perdão. Nunca houve qualquer divergência quanto à interpretação da norma, sendo óbvio que ninguém iria perdoar o devedor e liberá-lo do pagamento. O erro substancial é aquele que gera problema de interpretação e que precisa ser retificado para não ocasionar intranquilidade no sistema jurídico. Na medida em que o erro substancial provoca mudança na interpretação e aplicação da norma, imprescindível a sua supressão, retificando-se o sistema jurídico.' (KÜMPEL, Vitor Frederico. Introdução ao Estudo do Direito: Lei de Introdução ao Código Civil e Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Método, 2007, p. 122) Nesse sentido, havendo alteração total ou parcial no sentido/aplicação da lei corrigida, tal modificação deverá produzir efeitos apenas em relação aos eventos surgidos a partir de sua publicação, conforme salienta Maria Helena Diniz: 'As emendas ou correções da lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (LICC, art. 1º, § 4º), a cujo começo de obrigatoriedade se aplica o princípio geral da *vacatio legis*, pois só produzirão efeitos a partir do decurso do prazo legal ou, não o havendo, do de quarenta e cinco dias ou de três meses após a publicação, uma vez que derogaram ou *abrogaram* lei anterior, cuja obrigatoriedade e efeitos se reconhecerão. Assim, se a correção for feita dentro da vigência legal, a lei, apesar de errada, vigorará até a data do novo diploma legal publicado para corrigi-la, pois uma lei deverá presumir-se sempre correta (...). Respeitar-se-ão os direitos e deveres decorrentes da norma publicada com incorreções ainda não retificada. Assim, se a parte da lei não retificada, em razão do decurso do prazo para sua entrada em vigor, já houver conferido direitos e criado deveres, estes deverão ser resguardados com a cessação da *vacatio legis* relativamente àquela parte (...). De fato, poderá ocorrer que surjam de uma publicação errônea relações jurídicas, constituindo direitos adquiridos, que deverão ser respeitados, apesar de a disposição devidamente corrigida ter o efeito de uma nova norma, considerando-se a boa-fé daquele que a aplicou (...). Se se tratar de meros erros de ortografia, de fácil percepção, não haverá empecilho a que o caso da *vacatio legis* decorra da data da publicação errada, não aproveitando a quem invocar tais erros.' (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 63-64) Na hipótese presente, considerando-se que a correção efetuada no ato normativo importou a majoração de alíquota de tributo, não se pode concluir pela existência de mero erro material (irrelevante), mas de alteração substancial do texto normativo, motivo pelo qual não pode alcançar fatos geradores pretéritos, sob pena de ofensa direta ao princípio da irretroatividade tributária (arts. 105 e 106



do CTN, e 150, III, a, da CF/88). (REsp 1040507/ES, rel. min. Denise Arruda, j.03-11-2009, DJE 24-11-2009)

§ 4º As **correções a texto de lei já em vigor** consideram-se **lei nova**.



(DPE/PR - 2017)

**A republicação de uma norma, sem inovação, não se considera lei nova.** O parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 9.639/98 foi publicado por mero equívoco, porquanto não constante do projeto de lei devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, tanto que foi expurgado daquele diploma, ante a sua inconstitucionalidade formal, declarada pelo STF. Em razão disso, a republicação da Lei nº 9.639/98 não trouxe nenhuma inovação, deixando de atrair, portanto, a incidência do § 4º, do art. 1º, da LICC, e, impossibilitando, afinal, a pretendida anistia. (HC 18517/SP, rel. min. Fernando Gonçalves, j. 13-11-2001, DJ 04-02-2002)

Art. 2º **Não se destinando à vigência temporária**, a lei terá **vigor até que outra a modifique ou revoque**.



**Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia.** Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. (RE 636331, rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-05-2017, DJE 13-11-2017, repercussão geral)



**Meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada.** É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição. (RE 567985, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-04-2013, DJE 03-10-2013, repercussão geral)



**Discute-se a majoração da taxa de ocupação de terreno de marinha pela revisão dos valores dos imóveis promovida pela SPU.** No caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despiciendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria. (Controvérsia: se a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel (Lei 9.784/87 artigo 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse). (REsp 1241817, rel. min. Herman Benjamin, DJE 25-03-2011)



A isenção da Cofins concedida pelo art. 6º, II, da LC n. 70/1991 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais foi revogada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996. (Súmula 508, STJ)

§ 1º A **lei posterior revoga a anterior** quando **expressamente o declare**, quando seja com ela **incompatível** ou quando **regule inteiramente** a matéria de que tratava a lei anterior.

 Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente. É inconstitucional o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566621, rel. min. Ellen Gracie, j. 04-08-2011, DJE 11-10-2011, repercussão geral)

 **Não existência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária.** Não existe relação hierárquica entre lei complementar e lei ordinária e que a possibilidade de revogação da isenção concedida pela LC 70/91 por meio da Lei 9.430/96 encerra questão exclusivamente constitucional, concernentemente à distribuição material entre as espécies legais. Na mesma oportunidade, o STF, ponderando preceitos constitucionais referentes à matéria tributária (arts. 195, I, e 239), afirmou que a LC 70/91 é materialmente ordinária. 9. Considerando que as leis confrontadas (art. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) são materialmente ordinárias e ostentam normatização incompatível em si, é de se concluir pela prevalência do diploma mais moderno e, por conseguinte, pela legitimidade da revogação da isenção da Cofins (art. 2º, § 1º, da LICC - *lex posterior derogat priori*). 10. O julgamento de mérito ora prolatado não invade a competência do Supremo Tribunal Federal; ao contrário, dá efetividade à decisão proferida por aquela Corte quanto à matéria exclusivamente constitucional acima identificada, que constituía questão prejudicial à análise de compatibilidade (art. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) para fins de aplicação da Lei de Introdução do Código Civil ao caso concreto (art. 2º, § 1º, da LICC). (AR 3788/PE, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 14-04-2010, DJE 21-05-2010)

§ 2º A **lei nova**, que estabeleça **disposições gerais ou especiais** a par das já existentes, **não revoga nem modifica a lei anterior**.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a **lei revogada não se restaura** por ter a **lei revogadora perdido a vigência**.

 O denominado efeito reprecinatório da lei, segundo entendimento majoritário, não foi adotado como regra geral no direito brasileiro e implica restauração da lei revogada, se extinta a causa determinante da revogação. A recepção de lei ordinária como lei complementar pela Constituição posterior a ela só ocorre com relação aos seus dispositivos em vigor quando da promulgação desta, não havendo que se pretender a ocorrência de efeito reprecinatório, porque o nosso sistema jurídico, salvo disposição em contrário, não admite a reprecinuação. (AI 235.800 AgR, rel. min. Moreira Alves, j. 25-05-1999, DJ 25.06.1999)

 Extinta a causa que determinou a revogação da lei, ocorre a restauração de sua vigência. Neste caso, a lei anterior revogada por lei posterior declarada inconstitucional tem a vigência restabelecida, porém, nesta situação, fala-se que houve “efeito reprecinatório”, conforme já decidiu o STF. (ADIn 652-5/MA, rel. min. Celso de Mello, j. 02-04-1993)

Art. 3º **Ninguém** se **escusa de cumprir a lei**, alegando que **não a conhece**.

 **Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente.** É inconstitucional o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito

aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566621, rel. min. Ellen Gracie, j. 04-08-2011, DJE 11-10-2011, repercussão geral)



Quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. (No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão. No ponto, lista as seguintes situações que, dentre outras, poderão ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente afetação: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada. (REsp 1.401.560/MT, rel. min. Og Fernandes, DJE 13-10-2015)

Art. 4º Quando a **lei** for **omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia**, os **costumes** e os **princípios gerais de direito**.



Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (RE 636553, rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-02-2020, DJE 26-05-2020, repercussão geral)



**Responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento.** Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento. **A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.** (RE 841526, rel. min. Luiz Fux, j. 30-03-2016, DJE 01-08-2016, repercussão geral)

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos **fins sociais** a que ela se dirige e às **exigências do bem comum**.



**Inexistência de crime na hipótese de interrupção da gravidez de feto anencéfalo.** Controle de Constitucionalidade. ESTADO. LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO.



INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ. MULHER. LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA. SAÚDE. DIGNIDADE. AUTODETERMINAÇÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME. INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54 DF, min. rel. Marcos Aurélio, j. 27-04-2005, DJ 31-08-2007)

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)



(DPU-2017)

Possibilidade de aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade por abuso de poder previsto na Lei Complementar 135/2010 às situações anteriores à referida lei em que, por força de decisão transitada em julgado, o prazo de inelegibilidade de 3 anos aplicado com base na redação original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990 houver sido integralmente cumprido. A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite. (RE 929670/DF, rel. min. Luiz Fux, j. 01-03-2018, DJE 12-04-2019, repercussão geral)



**Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.** No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (RE 661256/SC, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-10-2016, DJE 28-09-2017, repercussão geral)



Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão. Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. (RE 630501/RS, rel. min. Ellen Gracie, j. 21-02-2013, DJE 26-08-2013, repercussão geral)



Aplicação das regras previstas nos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação originária) a servidor celetista aposentado ou falecido antes do advento da Lei 8.112/90. As regras dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/1998, não se aplicam ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho que se aposentou ou faleceu antes do advento da Lei nº 8.112/1990. (RE 627294, rel. min. Luiz Fux, DJE 04-10-2012, repercussão geral)



Questão referente ao prazo decadencial para a propositura da ação rescisória previsto no art. 495 do Diploma Processual deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando cair em fim de semana ou feriado, nos exatos termos do art. 184, § 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente. (REsp 1112864/MG, min. rel. Laurita Vaz, j. 19-11-2014)



**Impossibilidade de prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.** É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a



modalidade de depósito. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentação da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do artigo 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do artigo 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). (RE 349703, rel. min. Gilmar Mendes, j. 03-12-2008, DJ 05-06-2009)

§ 1º Reputa-se **ato jurídico perfeito** o **já consumado** segundo a **lei vigente ao tempo em que se efetuou**. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se **adquiridos** assim os **direitos que o seu titular**, ou **alguém por ele**, possa exercer, como **aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado**, ou **condição pré-estabelecida inalterável**, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se **coisa julgada** ou caso julgado a **decisão judicial de que já não caiba recurso**.

 **O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico**. Consoante entendimento pacificado desta Corte, se aplica ao servidor público, para fins de enquadramento na carreira, a lei vigente à época da sua nomeação para o cargo público, e não a lei em vigor ao tempo da realização do concurso público. (RMS 21664 MT, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22-06-2010)

Art. 7º A **lei do país em que domiciliada** a pessoa determina as regras sobre o **começo** e o **fim** da **personalidade**, o **nome**, a **capacidade** e os **direitos de família**.

 (DPE-AL - 2017)

 O domicílio das partes na Suíça justifica a competência das autoridades judiciárias daquele país para decidir sobre a adoção e, conseqüentemente, sobre a aplicação da respectiva legislação (artigo 7º da LICC). Sentença estrangeira que explicitou os motivos pelos quais a citação do pai biológico deixou de ser pessoal no processo de adoção. Citação pessoal deste no processo de homologação sem que se manifestasse, circunstância que reclamou a nomeação de curador especial. Sentença homologada. (SEC 8.399 EX 2013/0055088-6, min. rel. Ari Pargendler, j. 01-08-2013, DJE 12-08-2013).

§ 1º **Realizando-se o casamento no Brasil**, será aplicada a **lei brasileira** quanto aos **impedimentos** dirimentes e às **formalidades** da celebração.

§ 2º O casamento de **estrangeiros** poderá celebrar-se perante **autoridades** diplomáticas ou consulares **do país de ambos** os nubentes. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de **invalidade** do matrimônio a lei do **primeiro domicílio conjugal**.

 (DPE/PR - 2017)

§ 4º O **regime de bens**, legal ou convencional, obedece à **lei do país** em que **tiverem os nubentes domicílio**, e, se este for **diverso**, a do **primeiro domicílio conjugal**.

 (DPE-AL - 2017) (DPE/PR - 2017)

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante **expressa anuência de seu cônjuge**, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

§ 6º O **divórcio realizado no estrangeiro**, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, **só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo**, caso em que a homologação produzirá efeito **imediato**, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009).



A Corte Especial do STJ já apreciou o tema e proferiu acórdão: para homologação de sentença estrangeira de divórcio não dependerá mais de decurso de prazo, seja de um ou três anos. Frise-se que, com o NCPC, a sentença estrangeira de divórcio consensual produzirá efeitos no Brasil, independentemente da homologação pelo STJ, Art. 961. (...) § 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. "SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REQUISITOS FORMAIS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E À ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO HOMOLOGATÓRIO. 1. Com a Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que instituiu o divórcio direto, a homologação de sentença estrangeira de divórcio para alcançar eficácia plena e imediata não mais depende de decurso de prazo, seja de um ou três anos, bastando a observância das condições gerais estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e no Regimento Interno do STJ. 2. Uma vez atendidos os requisitos previstos no art. 15 da LINDB e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F), é devida a homologação de sentença estrangeira. (SEC 4.445/EX, rel. min. Raul Araújo, j.06-05-2015)

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a **pessoa não tiver domicílio**, considerar-se-á **domiciliada** no lugar de sua **residência** ou **naquele em que se encontre**.

Art. 8º Para qualificar os **bens** e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a **lei do país em que estiverem situados**.



1. LEI DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA PARA REGULAR A CORRELATA SUCESSÃO. REGRA QUE COMPORTA EXCEÇÃO. EXISTÊNCIA DE BENS EM ESTADOS DIFERENTES. 3. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL SITUADO NA ALEMANHA, BEM COMO REALIZAÇÃO DE TESTAMENTO NESSE PAÍS. CIRCUNSTÂNCIAS PREVALENTES A DEFINIR A LEX REI SITAE COMO A REGENTE DA SUCESSÃO RELATIVA AO ALUDIDO BEM. APLICAÇÃO. 1. A lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interestaduais), porquanto

consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Em que pese a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas pessoais, conforme preceitua a LINDB, esta regra de conexão não é absoluta. 1.2 Especificamente à lei regente da sucessão, pode-se assentar, de igual modo, que o artigo 10 da LINDB, ao estabelecer a lei do domicílio do autor da herança para regê-la, não assume caráter absoluto. A conformação do direito internacional privado exige a ponderação de outros elementos de conectividade que deverão, a depender da situação, prevalecer sobre a lei de domicílio do de cujus. Na espécie, destacam-se a situação da coisa e a própria vontade da autora da herança ao outorgar testamento, elegendo, quanto ao bem sito no exterior, reflexamente a lei de regência. 2.1 Inserem-se, inarredavelmente, no espectro de relações afetadas aos bens imóveis aquelas destinadas a sua transmissão/alienação, seja por ato entre vivos, seja causa mortis, cabendo, portanto, à lei do país em que situados regê-las (artigo 8º, caput, LINDB). (REsp 1362400, min. rel. Marcos Aurélio Bellizze, j. 28-04-2015, DJE 05-06-2015)

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxe ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontra a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

 RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA. DÍVIDA DE JOGO. CASSINO NORTE-AMERICANO. POSSIBILIDADE. artigo 9º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. EQUIVALÊNCIA. DIREITO NACIONAL E ESTRANGEIRO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. TRIBUNAL ESTADUAL. ÓRGÃO INTERNO. INCOMPETÊNCIA. NORMAS ESTADUAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. Na presente demanda está sendo cobrada obrigação constituída integralmente nos Estados Unidos da América, mais especificamente no Estado de Nevada, razão pela qual deve ser aplicada, no que concerne ao direito material, a lei estrangeira (artigo 9º, caput, LINDB). 3. Na hipótese, não há vedação para a cobrança de dívida de jogo, pois existe equivalência entre a lei estrangeira e o direito brasileiro, já que ambos permitem determinados jogos de azar, supervisionados pelo Estado, sendo quanto a esses, admitida a cobrança. (REsp. 1.628.974/SP 2016/0254752-4, min. rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13-06-2017, DJE 25-08-2017)

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

 (DPE/PR - 2017)

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, **qualquer que seja** a natureza e a situação dos bens.



(DPE-AL - 2017)

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, **sempre** que **não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus**. (Redação dada pela Lei nº 9.047, de 1995)

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.



(DPE-AL - 2017)

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, **não poderão adquirir no Brasil bens imóveis** ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares. (Vide Lei nº 4.331, de 1964)

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.



(DPE/PR - 2017)

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das **ações relativas a imóveis situados no Brasil**.



(DPE/PR - 2017)

**A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria**, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (SEC 9.531 - EX - 2014/0284832-2, min. rel. Mauro Campbell Marques, 11/12/2014)

§ 2º—A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.



 Em se tratando de procedimento arbitral estrangeiro, é possível a notificação da parte residente ou domiciliada no Brasil acerca da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem nos moldes da lei processual do país onde se realizou a arbitragem. Em linhas gerais, o STJ exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira, cabendo-lhe apenas verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos nos artigos 15 da LINDB e 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ e se não fere o disposto nos artigos 17 e 6º, respectivamente, de tais atos normativos. Eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena são estranhos aos quadrantes próprios da ação homologatória. Sentença arbitral estrangeira homologada. (SEC 4.024 EX -2010/0073632-7, min. rel. Nancy Andrighi, j. 07-08-2013, DJE 13-09-2013)

Art. 15. Será **executada no Brasil** a **sentença proferida no estrangeiro**, que reúna os seguintes **requisitos**:

- a) haver sido **proferida por juiz competente**;
- b) terem sido os **partes citadas** ou haver-se legalmente verificado à **revelia**;
- c) ter **passado em julgado** e estar **revestida das formalidades** necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar **traduzida** por intérprete autorizado;
- e) ter sido **homologada** pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).

 Art. 105 da CF/88. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de **aplicar a lei estrangeira**, ter-se-á em vista a disposição desta, **sem considerar-se qualquer remissão por ela feita** a outra lei.

 (DPE/PR - 2017)

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, **não terão eficácia no Brasil**, quando **ofenderem** a **soberania nacional**, a **ordem pública** e os **bons costumes**.

 (DPU-2015)

 **A falta da citação do pai biológico no processo de adoção não obsta a homologação da sentença estrangeira**, nos casos em que se verifica o abandono ou desinteresse do genitor. (**SEC 006396/EX**, rel. min. Luís Felipe Salomão, j. 15-10-2014, DJE 06-11-2014)

### 3 – QUESTÕES COMENTADAS:

As questões a seguir dispostas também foram extraídas da Aula 00 do Curso Regular do Professor Paulo Sousa.

1. (CESPE / DPU – 2017) Uma lei nova, ao revogar lei anterior que regulamentava determinada relação jurídica, não poderá atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido nem a coisa julgada, salvo se houver determinação expressa para tanto.

#### Comentários

O item está **incorreto**, dada a literalidade do art. 6º (“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”), que não comporta exceção em sua redação.

2. (CESPE / DPU – 2015) Se a norma jurídica regente da referida relação jurídica for revogada por norma superveniente, as novas disposições normativas poderão, excepcionalmente, aplicar-se a essa relação, ainda que não haja referência expressa à retroatividade.

#### Comentários

O item está **correto**, como se extrai do exemplo do art. 2.035 do CC/2002: “A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução”. Esse artigo representa caso de retroatividade mínima, em linhas gerais.

3. (NC-UFPR / DPE-PR – 2014) Acerca da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considere as seguintes afirmativas:

1) Os princípios gerais de direito, estejam ou não positivados no sistema normativo, constituem-se em regras estáticas carecedoras de concreção e que têm como função principal auxiliar o juiz no preenchimento de lacunas.

2) De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o efeito repristinatório da lei revogadora de outra lei revogadora é automático e imediato sobre a velha norma abolida, prescindindo de declaração expressa de lei nova que a restabeleça.

3) A revogação de uma norma por outra posterior tem por espécies a ab-rogação e a derrogação, e pode ser expressa ou tácita, sendo que, neste último caso, é obrigatório conter, na lei nova, a expressão “revogam-se as disposições em contrário”.

4) A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados os atos jurídicos consumados, mesmo que inválidos.

5) A cessação da eficácia de uma lei não corresponde à data em que ocorre a promulgação ou publicação da lei que a revoga, mas sim à data em que a lei revocatória se tornar obrigatória.

Assinale a alternativa correta.

a) Somente as afirmativas 1, 3 e 4 são verdadeiras.



- b) Somente as afirmativas 2 e 5 são verdadeiras.
- c) Somente as afirmativas 1 e 5 são verdadeiras.
- d) Somente as afirmativas 3, 4 e 5 são verdadeiras.
- e) Somente as afirmativas 1, 2, 3 e 4 são verdadeiras.

### Comentários

O **item 1** está correto, a exemplo do adágio “dar a cada um o que é seu”, que não tem concretude casuística, dependente de uma interpretação judicial para ser aplicado, de forma auxiliar.

O **item 2** está incorreto, nos termos do art. 2º, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

O **item 3** está incorreto, porque se a revogação é tácita, ela obviamente não contará com tal expressão.

O **item 4** está incorreto, pois a lei nova não tem o condão de validar atos inválidos anteriores, ao menos não em princípio.

O **item 5** está correto, ou seja, quando a lei revocatória entrar em vigor, e não quando de sua publicação ou promulgação, é que a lei revogada perderá sua eficácia, em decorrência da perda de vigência.

A **alternativa C** está correta, portanto.

### 4. (FEPESE / DPE-SC – 2012) Sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é correto afirmar:

- a) A lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.
- b) As correções a texto de lei já em vigor não se consideram lei nova.
- c) A lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare.
- d) A lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada e se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo continua correndo da primeira publicação.
- e) Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, nos termos do art. 2º, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

A **alternativa B** está incorreta, segundo o art. 1º, § 4º: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.



A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 2º, § 1º: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A **alternativa D** está incorreta, na forma do art. 1º, § 3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

A **alternativa E** está correta, de acordo com o art. 6º, §2º: “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

**5. (Instituto Cidades / DPE-GO – 2010) A Lei de Introdução do Código Civil, Decreto-lei n. 4657, de setembro de 1942, dispõe, em seu artigo 3º. Que “Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.” O princípio da irrelevância do desconhecimento da lei admite:**

- a) a exceptio ignorantiae juris, impedindo os efeitos da lei em casos em que ficar demonstrada a sua ignorância no negócio jurídico.
- b) o erro de direito para o não cumprimento do negócio, eximindo-se o interessado do cumprimento da lei.
- c) o erro de direito sobre o motivo do negócio, dando causa a sua anulação quando for seu motivo principal, não afastando o cumprimento da lei.
- d) a exceptio ignorantiae juris, não afastando os efeitos da lei e do negócio em casos em que ficar demonstrado o erro de direito.
- e) o erro de lei, mas não o erro de direito, razão pela qual o negócio é válido mas a lei não é de cumprimento obrigatório.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que se assim o fosse o princípio seria de pouca aplicabilidade.

A **alternativa B** está incorreta, pelas mesmas razões da alternativa anterior.

A **alternativa C** está correta, nos termos do art. 139, inc. III do CC/2002: “sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico”.

A **alternativa D** está incorreta, quase correta, mas equivocada ao tratar que não se afastam os efeitos do negócio.

A **alternativa E** está incorreta, porque a legislação não permite o “erro de lei”, nos termos do supracitado art. 139.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com isso, despeço-me por hoje!



Um grande abraço e até a nossa próxima aula!



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.